


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, .Centro, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP

Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1004365-83.2015.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Edra do Brasil Indústria e Comércio Ltda e outro**

Em **02 de maio de 2018**, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **CLÁUDIO LUÍS PAVÃO**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Claro. O Escrevente Téc. Judiciário.

Vistos.

Cuida-se de recuperação judicial das empresas **Edra do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Edra do Brasil Indústria e Comércio Ltda**, distribuída em 03/07/2015, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em **20/07/2015** (fls.337/338).

Apresentado o plano de recuperação judicial em 09/10/2015 (fls.1511), modificado a fls.3627, foi aprovado na Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 21/09/2016, em continuação àquela de 23/08/2016, tendo sido homologado em **27/09/2016** (fls.3815/3816) o documento juntado a fls.3788/3809.

De acordo com o plano (fls. 3800), as recuperandas assumiram o compromisso de alienar a *Unidade Produtiva Isolada* denominada "ES-II" (item 2, fls.3801), imóvel registrado sob a matrícula 44.171, avaliado em R\$ 12.775.800,00, em proveito dos credores (item 2.4, fls.3802), e iniciar o pagamento dos credores trabalhistas em até 12 meses da data da homologação do plano (item 3.1.1, fls.3803), a serem cumpridos ainda no biênio de fiscalização judicial (art. 61 da LFR).

A fls.4835/4871 e 4873, a partir de 31/01/2018, credores informaram nos autos o descumprimento do prazo de 12 meses para início dos pagamentos dos créditos trabalhistas.

A fls.4888 juntou-se a certidão de óbito do sócio-administrador das recuperandas, **André Alexandre Ferdinand de Reynier**, falecido em 24/01/2018, restando como sócia remanescente **Carole Louise de Reynier** (fls. 38 a 45), estando previsto no contrato social a continuidade da empresa em caso de falecimento de um dos sócios (fls.22 e 33).

Intimadas (fls.4877), as recuperandas informaram que, apesar do esforço realizado, não conseguiram alcançar a geração de caixa projetada para o pagamento das obrigações assumidas e, ainda, que não há patrimônio "livre e desembaraçado" para alienação e apresentação de proposta alternativa de pagamento, não restando outra alternativa senão a falência (fls.4945/4948).

A fls. 4949 foi juntado pedido de credor para a convalidação da recuperação judicial em falência.

A fls.5170 a Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à convalidação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, .Centro, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP

Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

da recuperação judicial em falência, ao que não se opôs o Ministério Público (fls. 5179).

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Ante o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação (fls.3788 e 3815), particularmente em relação ao insucesso da venda da *Unidade Produtiva Isolada* denominada "ES-II" (item 2, fls. 3801), e diante do atraso de sete meses no cronograma para início do pagamento dos credores trabalhistas (item 3.1.1., fls.3803), ainda no biênio de fiscalização judicial, resta prejudicado o objetivo de superação da crise econômico-financeira dos devedores previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05 (LFR).

Some-se a isso a impossibilidade de reversão desse quadro assumida pelas empresas e reconhecida pela Administradora Judicial (fls. 4945 e 5170).

Assim, de rigor a decretação da falência das empresas, na forma do art. 73, IV da Lei nº 11.101/2005 (LFR), pois incabível, no curso de recuperação, o pedido de autofalência formulado pelas recuperandas a fls. 4945, com base no art. 105 da LFR.

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas **Edra do Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 45.773.967/0001-44**, com sede na Rodovia Estadual SP 191, km 87, s/n, Ipeúna (SP), CEP 13537-000, e **Edra Saneamento Básico Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 72.829.518/0001-43**, localizada na Estrada Municipal IPN 020, Km 1,5, s/n, Ipeúna (SP), CEP 13.537-000. Constatam como sócios das duas empresas: **André Alexandre Ferdinand de Reynier** (falecido), RG nº 8.787.540 e CPF nº 774.944.408-44, e **Carole Louise de Reynier** (sócia remanescente), RNE W699942 e CPF nº 148.803.128-27.

Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro (1º) protesto por falta de pagamento, na forma do art. 99, II, da LFR, no caso 26/11/2013 (fls. 213 e 248).

Determino ainda o seguinte (art. 99 da Lei nº 11.101/2005):

1) Nomeio como Administradora Judicial a empresa especializada **R4C Assessoria Empresarial Ltda**, representada pelo advogado Dr. Maurício Dellova de Campos, OAB/SP 183.917, com escritórios na Rua Oriente, nº 55, 9º andar, sala 906, Ed. Hemisphere Norte Sul, Chácara da Barra, Campinas-SP, CEP 130.90-740, tel: (19) 3291-0909, ou Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, sala 161, Jd Paulista, São Paulo (SP), tel.: (11) 3285-0996, e-mail **administrador@r4cempresarial.com.br**. Devendo, para isso:

a) prestar compromisso no prazo de 48 horas;

b) manifestar-se sobre a estimativa de honorários;

c) providenciar o necessário para a arrecadação de bens, documentos e livros contábeis obrigatórios para encerramento, bem como a avaliação do patrimônio, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrem, independentemente de mandado, devendo juntar aos autos os documentos e relatórios pertinentes, autorizado desde já a lacração dos estabelecimentos, se o caso, para os fins do art. 109 da LFR;

c) os bens arrecadados permanecerão sob a guarda e responsabilidade do Administrador, para urgente realização do ativo (arts. 139 e 140 da LFR);

d) apresentar, em cinco dias, a relação nominal dos credores (art. 99, III, da LFR), descontado o que eventualmente foi pago na recuperação judicial, incluindo os créditos não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, .Centro, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP

Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

submetidos à recuperação e os já habilitados judicialmente, devendo encaminhar o respectivo arquivo eletrônico para o endereço eletrônico rioclaro4cv@tjsp.jus.br.

2) Intime-se a sócia remanescente da falida, **Carole Louise de Reynier**, RNE W699942 e CPF nº148.803.128-27, pessoalmente, no endereço informado a fls. 4889 (Avenida 3, 352, Centro, Ipeúna-SP, CEP 13537-000), para:

a) Em razão do decidido no incidente nº 0004562-21.2016.8.26.0510, em relação à destituição dos sócios das falidas, dispense o cumprimento do determinado no art. 99, III, da LFR, em relação à apresentação do rol de credores, conforme item 1, "d", e a entrega dos livros contábeis obrigatórios para encerramento (item 1, "b");

b) comparecimento em Cartório, na Avenida 5, 535, Centro, Rio Claro (SP), no prazo de 15 dias, em data a ser previamente agendada com o Cartório, para que apresente declarações, por escrito, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência, ficando intimada dos deveres impostos ao falido.

3) Certifique a serventia o decido neste feito nas habilitações de crédito da recuperação judicial ainda em andamento e sem a juntada de parecer contábil, intimando-se as partes para inclusão do crédito na fase administrativa de habilitações desta falência, observado o e-mail do Administrador Judicial para encaminhamento dos documentos que fundamentam o pedido, na forma do art. 9º da LFR: **administrador@r4cempresarial.com.br**.

4) Juntado o rol de credores (item 1, "d"), mediante recolhimento das custas devidas por parte do Administrador Judicial, publique-se o edital contendo a íntegra desta decisão e o quadro de credores, nos termos do art. 99, § único da LFR, constando as seguintes advertências:

*a) no prazo de 15 dias após a publicação do primeiro edital, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio eletrônico (**administrador@r4cempresarial.com.br**), sendo que aquelas encaminhadas digitalmente ou em processo físico a este Juízo não serão consideradas ou recebidas, autorizado desde já a rejeição daquelas apresentadas em descumprimento ao Comunicado CG nº219/2018;*

b) quando da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária);

c) estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente da relação publicada no primeiro edital da falência;

d) Após a publicação do segundo edital (art. 7º, § 2º, da LFR), as Habilitações (Classe Código 111) e Impugnações de crédito (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência a estes autos, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial, nos exatos termos do Comunicado CG nº 219/2018.

5) **DETERMINO**, ainda, a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais, conforme o art. 99, V, da LFR;

6) **FICAM PROIBIDOS** os atos de disposição ou oneração de bens da falida, na forma do art. 99, VI, da LFR;

7) **OFICIE-SE** à JUCESP, aos cartórios locais, à Receita Federal, à ACIRC, aos Correios e às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, .Centro, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP

Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

- 8) Junte-se cópia desta sentença no incidente de reconhecimento de grupo econômico nº 0004562-21.2016.8.26.0510 e lá intímem-se as partes.
- 9) Retifique-se a classe/assunto processual no sistema SAJ.
- 10) Ciência ao Ministério Público.
- 11) P.R.I.C.

Rio Claro (SP), 02 de maio de 2018

Juiz de Direito: Cláudio Luís Pavão

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP

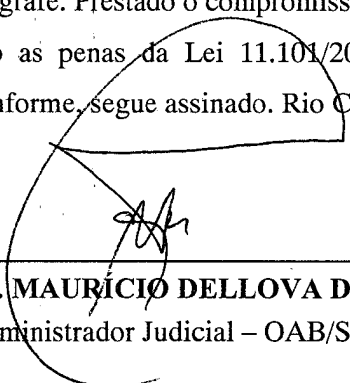
TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo n°: **1004365-83.2015.8.26.0510**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Edra do Brasil Indústria e Comércio Ltda e outro**

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro de Rio Claro, Dr. Cláudio Luís Pavão, determinou a lavratura deste termo, conforme r. sentença proferida a fls. 5199/5202, que nomeou como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** das falidas, devidamente qualificadas nestes autos, a empresa **R4C Assessoria Empresarial Ltda.**, que aceitou o encargo e indicou como profissional responsável pela condução do processo:

Dr. MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS – OAB/SP 183.917, com escritório na Rua Oriente, n. 55, sala 906, Ed. Hemisphere Norte Sul, Ch. da Barra, Campinas-SP, CEP 130.90-740, fone: (19) 3291-0909

A quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. **NADA MAIS.** O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado. Rio Claro (SP), **11 de maio de 2018.**



Dr. MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS
 Administrador Judicial – OAB/SP 183.917